

**AVULSO NÃO
PUBLICADO
REJEIÇÃO NAS
COMISSÕES DE
MÉRITO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.275-B, DE 2015 **(Do Sr. Walter Alves)**

Altera o art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para impor, fornecedor de produtos ou serviços que efetuar "recall", multa equivalente a duas vezes o valor das peças substituídas e serviços realizados; tendo parecer: da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, pela rejeição (relator: DEP. AUGUSTO COUTINHO); e da Comissão de Defesa do Consumidor, pela rejeição (relator: DEP. SEVERINO NINHO).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;
DEFESA DO CONSUMIDOR E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

III - Na Comissão de Defesa do Consumidor:
- Parecer do relator
- Parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera o art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, Código de Proteção e Defesa do Consumidor, para impor, ao fornecedor de produtos ou serviços que efetuar *recall*, multa equivalente a duas vezes o valor das peças substituídas e serviços realizados.

Art. 2º O artigo 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 10.

§ 1º

§ 2º *Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço, e deverão conter a descrição do reparo a ser feito e o valor expresso em reais tanto das peças a serem substituídas, quanto dos serviços a realizar.*

§ 3º

§ 4º *Na ocorrência do disposto no §1º, fica o fornecedor sujeito à multa, observadas as seguintes condições:*

I – caso seja necessária a substituição integral do produto ou o refazimento completo do serviço, a multa será equivalente a duas vezes o preço cobrado do consumidor pelo fornecimento do produto ou serviço; ou

II – caso seja possível o reparo, a multa será equivalente a duas vezes o valor em reais representativo das peças a serem substituídas e dos serviços a realizar.

§ 5º *A multa prevista no § 4º deste artigo será revertida ao consumidor.” (NR)*

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

A defesa do consumidor é um princípio constitucional que norteia a ordem econômica do País, o que, por si, clama pela atuação do Estado em sempre buscar aprimorar os meios de proteção à parte hipossuficiente da relação de consumo. Aliás, registre-se que é esta relação responsável por algo em torno de 70% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro.

A reiterada prática do *recall* é uma realidade, vez que, apesar de toda a evolução tecnológica e de produção, a necessidade de constante inovação faz com que os fornecedores ofertem produtos e serviços não inteiramente testados. Esta prática, embora conveniente à demanda do mercado, acaba por prejudicar o consumidor, quando este é exposto frequentemente a situações de perigo e de real

risco à sua vida ou integridade física.

Para termos uma ideia, embora a chamada do consumidor seja mais visível no caso dos veículos, que constantemente anunciam a necessidade de reparos, há registros, no Brasil, de *recall* de brinquedos, quando o risco é imposto às crianças, e até de medicamentos!

Embora a integridade física do consumidor não tenha preço, a iniciativa deste projeto não visa a remunerá-lo, mas a tentar aumentar os custos do *recall*, de modo a fazer com que o fornecedor invista um pouco mais em testes e em pesquisas de adequação do produto ou do serviço, com vistas a minimizar a chance de que seja necessário realizar a chamada de consumidores para substituição ou reparo daquilo que forneceu.

Nesse caso, estamos procurando fazer o que os economistas chamam de internalizar as externalidades negativas. De fato, quando expõe o consumidor a risco, os fornecedores não adicionam este custo à produção, quando deveriam fazê-lo, imputando-o ao adquirente do produto ou do serviço ou de outras pessoas que venham a utilizá-lo e podendo sofrer danos em decorrência deles.

Assim, conto com o apoio dos nobres Colegas no sentido de que esta medida salutar ao consumidor seja aprovada durante a sua tramitação nesta Casa.

Sala das Sessões, em 08 de julho de 2015.

Deputado **WALTER ALVES**

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 8.078, DE 11 DE SETEMBRO DE 1990

Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

**TÍTULO I
DOS DIREITOS DO CONSUMIDOR**

.....
**CAPÍTULO IV
DA QUALIDADE DE PRODUTOS E SERVIÇOS, DA PREVENÇÃO E DA REPARAÇÃO**

DOS DANOS

**Seção I
Da Proteção à Saúde e Segurança**

Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.

Art. 11. (VETADO).

**COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO,
INDÚSTRIA E COMÉRCIO****I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.275, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Walter Alves, tem por objetivo alterar o Código de Defesa do Consumidor, a fim de estabelecer multa de duas vezes o valor do produto ou serviço em caso de chamamento (*recall*).

A alteração se daria mediante exigência de informar a descrição do reparo e o respectivo valor em reais, tanto do serviço quanto das peças, por ocasião da veiculação do anúncio do *recall*, além da sujeição do empresário faltoso à multa de duas vezes o valor do serviço ou produto, devendo este montante ser revertido para o consumidor.

O mérito da proposição será analisado pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Defesa do Consumidor e, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição ora em análise tem por finalidade inserir novos regramentos no Código de Defesa do Consumidor para situações de *recall*.

O CDC descreve em seu art. 10 as situações que requerem *recall*, estabelecendo algumas regras para saneamento do vício que por ventura apresente alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança do consumidor.

Assim dispõe o aludido artigo:

“Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.”

O projeto em discussão pretende alterar o § 2º, propondo a seguinte redação:

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço, e deverão conter a descrição do reparo a ser feito e o valor expresso em reais tanto das peças a serem

substituídas, quanto dos serviços a realizar”.

Com isso, objetiva-se conferir maior transparência ao mecanismo de *recall* já previsto.

A proposição acrescenta ainda os dois parágrafos abaixo:

“§ 4º Na ocorrência do disposto no §1º, fica o fornecedor sujeito à multa, observadas as seguintes condições:

I – caso seja necessária a substituição integral do produto ou o refazimento completo do serviço, a multa será equivalente a duas vezes o preço cobrado do consumidor pelo fornecimento do produto ou serviço; ou

II – caso seja possível o reparo, a multa será equivalente a duas vezes o valor em reais representativo das peças a serem substituídas e dos serviços a realizar.

§ 5º A multa prevista no § 4º deste artigo será revertida ao consumidor.”

Esta alteração estipula multa de duas vezes o valor do serviço ou produto informado na veiculação do **recall**, que deverá ser revertida para o consumidor.

Em que pese se tratar de questão meritória, em favor do consumidor, vale tecer algumas considerações acerca de *recall*.

Em uma economia de mercado, sobretudo em mercados competitivos, a reiterada prática de *recall* fatalmente leva a empresa a perder a credibilidade junto aos clientes, proporcionando redução nas vendas e perda posição de mercado (*market share*). A redução do seu *market share*, ou seja, da participação da empresa em seu segmento de atuação, se for persistente, induzirá queda no faturamento com vendas, podendo ocasionar perdas em termos de resultado (redução do lucro ou aumento do prejuízo).

Um bom exemplo disso é a montadora de veículos Toyota, que amarga uma crise de reputação em razão do *recall* de mais de 8 milhões de veículos que aceleravam sozinhos e que causaram, pelo menos, doze mortes nos Estados Unidos. Este evento proporcionou perdas da ordem de 5 bilhões de dólares para a empresa, entre custo de *recall*, acordos e processos, além de uma redução de 16% nas vendas.

Não é prudente, portanto, para uma empresa relaxar no zelo do processo de fabricação de seus produtos e serviços, sobretudo nos aspectos que podem ser nocivos e perigosos à saúde e segurança de seus clientes, com o risco de impactar negativamente em seus resultados e participação de mercado.

Ademais, a imputação de multa de duas vezes o valor do produto ou serviço multiplicará esse impacto, levando a empresa, no limite, a fechar suas portas e demitir seus empregados.

A realização do *recall*, por si só, impõe custos adicionais à empresa, uma vez que deverá dedicar parte de sua mão-de-obra, equipamentos e materiais para reparar aquele problema. Além disso, há um custo de oportunidade em decorrência da paralização, seja no todo, seja em parte, de seu parque produtivo em função do atendimento dos clientes de *recall*.

O estado foi concebido para, dentre outras coisas, tutelar a saúde e a segurança das pessoas. Todavia, deve haver um equilíbrio em suas ações, de modo a proteger o bem mais precioso do ser humano, a vida, e ainda possibilitar o bom funcionamento do sistema econômico, a fim de também proporcionar bem-estar aos cidadãos.

Ante o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.275/2015, de autoria do Deputado Walter Alves, pelas razões acima expostas.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2017.

Deputado AUGUSTO COUTINHO

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.275/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Augusto Coutinho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Lucas Vergilio - Presidente, Vinicius Carvalho e Luis Tibé - Vice-Presidentes, Augusto Coutinho, Helder Salomão, Jorge Côrte Real, Keiko Ota, Marcos Reategui, Mauro Pereira, Renato Molling, Vaidon Oliveira, Walter Ihoshi, Zé Augusto Nalin, Covatti Filho, Enio Verri, Joaquim Passarinho, Sergio Vidigal e Yeda Crusius.

Sala da Comissão, em 5 de julho de 2017.

Deputado LUCAS VERGILIO
Presidente

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

I - RELATÓRIO

Em Reunião realizada hoje, em virtude do impedimento temporário do Relator por motivos de saúde, Deputado Marco Tebaldi, tive a honra de ter sido designado Relator Substituto da matéria, para a qual adotei na íntegra o parecer do nobre colega, transcrito abaixo:

O Projeto de Lei n.º 2.275, de 2015, de autoria do eminente Deputado Walter Alves, pretende alterar o Código de Proteção e Defesa do Consumidor para estipular multa equivalente a duas vezes o valor do produto ou serviço em caso de chamamento de consumidores (*recall*).

A matéria sujeita-se à apreciação conclusiva das Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços; Defesa do Consumidor e Constituição e Justiça e de Cidadania, respectivamente.

Neste colegiado, recebi a distinta incumbência de relatar o projeto que, no prazo regimental (13/07/17 a 8/8/17), não recebeu emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Mostram-se evidentes as nobres intenções do autor da proposta de estabelecer multa em caso de chamamento de consumidores (*recall*), quando verificada a periculosidade de produtos introduzidos no mercado nacional.

Não obstante, entendemos que a vertente arquitetura legislativa – residente no art. 10 do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC) e no normativo que o regulamenta (Portaria do Ministério da Justiça n.º 487, de 2012) – já disciplina, de modo bastante consistente e apropriado, o tema do *recall*.

A sistemática empregada pelo CDC parte da premissa (art. 6º, I) de que constitui direito fundamental do consumidor a proteção à vida, saúde e segurança contra os riscos provocados por práticas no fornecimento de produtos e serviços considerados perigosos ou nocivos.

Em contrapartida a esse direito essencial do consumidor, sobressai, para os fornecedores, o dever geral de segurança, vigilância e informação, que fundamenta a atribuição de – tendo conhecimento da periculosidade de um produto após sua introdução no mercado – promover o chamamento (ou *recall*).

O *recall* envolve, a par da imediata e minuciosa comunicação aos consumidores e autoridades pertinentes sobre os perigos daquele determinado produto ou serviço¹ e da elaboração e implementação de um plano de atendimento

¹ Segundo o § 1º do art. 2º da Portaria MJ 487/2012, a comunicação de *recall* deve obrigatoriamente conter as seguintes informações:

aos consumidores, a obrigatoriedade de “reparação ou substituição gratuita do produto ou serviço mesmo findo o chamamento” (art. 9º da Portaria MJ nº 487, de 2012).

A racionalidade que inspira nosso modelo, entretanto, não concebe uma punição específica ao fornecedor que, de boa-fé e amparado pela tecnologia e informações então disponíveis, não tinha, efetivamente, condições de antever os riscos associados a seu produto e serviço ao tempo do início de sua comercialização.

Assume-se que, muito embora os deveres de qualidade, segurança, vigilância e informação dos fornecedores permaneçam mesmo após a venda do produto ou a prestação do serviço (incumbências pós-contratuais), a posterior descoberta de problemas que não eram detectáveis à época de sua produção é um fato que deve ser evitado, mas que faz parte das economias em constante evolução. Essa ideia, aliás, coaduna-se com um dos princípios da Política Nacional das Relações de Consumo: a “harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor com a necessidade de desenvolvimento econômico e tecnológico” (CDC, art. 4º, III).

Nesse sentido, não tendo havido má-fé ou desídia na introdução do bem no mercado de consumo, as correntes determinações na regulamentação do recall já impõem uma série de encargos e obrigações para os fornecedores, que asseguram – de modo proporcional e sem desestímulo ao desenvolvimento de novos produtos – a proteção da saúde, da segurança e dos interesses econômicos dos consumidores.

Concluimos, com base nessas considerações e em concordância com o Colegiado que nos antecedeu (Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços), que o quadro legislativo atual se apresenta hábil a disciplinar o instituto do recall e a regular seus desdobramentos, motivo pelo qual pedimos licença para votar pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 2.275, de 2015.

Sala da Comissão, em 04 de outubro de 2017.

Deputado **SEVERINO NINHO**
Relator

-
- I - identificação do fornecedor do produto ou serviço;
 - II - descrição pormenorizada do produto ou serviço, contendo as informações necessárias à sua identificação;
 - III - descrição pormenorizada do defeito, acompanhada de informações técnicas necessárias ao esclarecimento dos fatos, bem como data, com especificação do dia, mês e ano, e modo pelo qual a nocividade ou periculosidade foi detectada;
 - IV - descrição pormenorizada dos riscos e suas implicações;
 - V - quantidade de produtos ou serviços sujeitos ao defeito e número de consumidores atingidos;
 - VI - distribuição geográfica dos produtos e serviços sujeitos ao defeito, colocados no mercado, por Estados da Federação, e os países para os quais os produtos foram exportados ou os serviços prestados;
 - VII - indicação das providências já adotadas e medidas propostas para resolver o defeito e sanar o risco;
 - VIII - descrição dos acidentes relacionados ao defeito do produto ou serviço;
 - IX - plano de mídia;
 - X - plano de atendimento ao consumidor;
 - XI - modelo do aviso de risco ao consumidor.

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa do Consumidor, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.275/2015, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Severino Ninho.

Estiveram presentes os Senhores Deputados: Rodrigo Martins - Presidente, João Fernando Coutinho, Ricardo Izar e Eros Biondini - Vice-Presidentes, Celso Russomanno, Chico Lopes, Ivan Valente, José Carlos Araújo, Severino Ninho, Ademir Camilo, Átila Lira, Cabo Sabino, Carlos Henrique Gaguim, Heuler Cruvinel, Jose Stédile, Júlio Delgado, Moses Rodrigues, Silvio Costa e Vinicius Carvalho.

Sala da Comissão, em 4 de outubro de 2017.

Deputado **RODRIGO MARTINS**
Presidente

FIM DO DOCUMENTO